Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal do Clima, Defesa Civil e Resiliência

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Resposta à Impugnação apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, inscrito no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, nº 70, 3º andar, Vila Buarque, São Paulo/SP, por meio do advogado, Dr. José Roberto Bernasconi, OAB/SP nº 36.575, em face do Edital da Concorrência Pública nº 9000/2025.

A Secretaria Municipal do Clima, Defesa Civil e Resiliência, por meio de sua autoridade competente, vem apresentar resposta à impugnação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, referente ao Edital da Concorrência nº 9000/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR.

Após análise técnica e jurídica minuciosa, **conclui-se pela não procedência da impugnação**, conforme se expõe a seguir.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de técnica e preço deve ser preferencialmente adotado, mas sua inviabilidade ou inadequação pode ser demonstrada no estudo técnico preliminar.

A adoção do critério de julgamento por menor preço está justificada no item 8 do Estudo Técnico Preliminar, constante da página 113 do Edital, onde registra expressamente que:

> "(...) o critério de julgamento é o menor, haja vista que o objeto não possui uma ampla variação qualitativa na sua execução, afastando a necessidade de aplicação do critério de julgamento técnica e preço."

E ainda:

> "Aplica-se tal critério pautado principalmente pelo fato de que as exigências mínimas de qualidade indicadas são quantificáveis e de simples aplicação, ao qual atendendo tais exigências, a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos não são relevantes para os fins pretendidos, haja vista que os critérios estabelecidos inicialmente são suficientes para cumprir o objetivo principal."

O Termo de Referência que embasa a presente licitação foi elaborado com base em normativos técnicos oficiais, expedidos por órgãos como o Ministério das Cidades, o MDR e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. O documento estabelece, de forma clara e objetiva, a metodologia a ser adotada, os produtos a serem entregues, o cronograma físico-financeiro, os critérios de validação técnica e os parâmetros de aceitação dos serviços.

Essa padronização metodológica elimina margens relevantes para inovação, formulações autorais ou abordagens técnicas criativas. Não se verifica pluralidade significativa de soluções possíveis, tampouco espaço para formulação técnica livre que demande avaliação subjetiva. A execução do objeto será, necessariamente, uniforme entre as empresas habilitadas, tendo como resultado um produto técnico padronizado, orientado por diretrizes consolidadas.

O estudo técnico preliminar demonstrou que a valoração qualitativa entre propostas que atendam aos requisitos mínimos definidos no edital não acarretaria ganhos relevantes para a Administração Pública. A estrutura do PMRR é consolidada, vinculada a diretrizes federais, e não comporta variações técnicas significativas que justifiquem a adoção do critério de julgamento por técnica e preço. Assim, a escolha do critério de menor preço revela-se não apenas legítima, como também tecnicamente acertada e adequada à natureza do objeto contratado.

Importante destacar, ainda, que o edital estabelece exigências rigorosas de qualificação técnica, que funcionam como filtros eficazes já na fase de habilitação. Nos termos dos subitens 8.30.1.1 a 8.30.1.4 do instrumento convocatório, exige-se a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação. Também é requerida a comprovação de experiência anterior mínima de 30% do quantitativo previsto, bem como de elaboração ou implementação de PMRRs ou planos similares, com a devida inclusão de estratégias de participação social.

Tais exigências são de natureza eliminatória e asseguram que apenas empresas com capacidade técnica comprovada participem da fase de julgamento, garantindo à Administração a seleção de propostas aptas a atender ao objeto com a qualidade exigida. Desse modo, a adoção do critério de menor preço não compromete, em hipótese alguma, a efetividade da concorrência.

A decisão pela adoção do critério de julgamento por menor preço, além de estar baseada em fundamentos sólidos, traz maior competitividade ao certame, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Diante do exposto, **indeferimos a impugnação apresentada pelo SINAENCO**, mantendo-se integralmente os termos e condições previstos no Edital da Concorrência nº 9000/2025.

Niterói, 06 de agosto de 2025.

WALACE MEDEIROS BARBOSA:07269801703

Assinado de forma digital por WALACE MEDEIROS BARBOSA:07269801703
Dados: 2025.08.06 12:02:48 -03'00'

WALACE MEDEIROS BARBOSA
Secretário Adjunto
Matrícula: 1247.556-0
Secretaria Municipal do Clima, Defesa Civil e Resiliência
Prefeitura Municipal de Niterói